



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

DECRETO Nº 2.920/2022

Regulamenta o Capítulo IV do Título II, o Capítulo I do Título III e o Capítulo III do Título V, todos da Lei nº 1.722, de 30 de dezembro de 2002, que tratam, respectivamente, do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Limpeza Pública (TLP).

O **PREFEITO DE TRIUNFO**, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 143, VI, da Lei Orgânica Municipal e com base no arts. 10, 23, 34 e 64 da Lei 1.722/2002,

DECRETA:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica regulamentada a Lei nº 1.722, de 30 de dezembro de 2002, na parte referente ao Cadastro, o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e a Taxa de Limpeza Pública.

Art. 2º. Considera-se para efeitos deste regulamento:

- I – IPTU: Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II – TLP: Taxa de Limpeza Pública;
- III – CF: Constituição Federal;
- IV – CTN: Código Tributário Nacional - Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;
- V – LOM: Lei Orgânica do Município;
- VI – CTM: Código Tributário Municipal – Lei 1.722, 30 de dezembro de 2002;
- VII – PDM: Plano Diretor do Município de Triunfo - Lei Complementar Municipal nº 05, de 10 de outubro de 2006;
- VIII – SEFAZ: Secretaria Municipal da Fazenda;
- IX – SEPLAM: Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento;
- X – SEMA: Secretaria Municipal do Meio Ambiente;
- XI – SEAGRI: Secretaria Municipal de Agricultura;
- XII – CMC: Conselho Municipal de Contribuintes;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

XIII – Fisco: Estrutura da SEFAZ responsável pela orientação, fiscalização e arrecadação de tributos;

XIV – UFM/UFGs: Unidade(s) Fiscal(is) do Município;

XV – carga geral: os lançamentos de IPTU e TCL realizados no início de cada exercício para todas as unidades imobiliárias tributáveis do cadastro imobiliário do Município, com base na situação cadastral de cada unidade em 31 de dezembro do exercício anterior; e

XVI – cargas complementares: os demais lançamentos de IPTU e/ou TCL, efetuados ao longo do exercício, resultantes de atualização cadastral, podendo abranger mais de um exercício.

TÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

CAPÍTULO I
DO CONTRIBUINTE

Art. 3º. É contribuinte:

I – do IPTU, o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título; e

II – da TLP, o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel beneficiado pelo respectivo serviço.

§1º. Também são contribuintes do IPTU e da TLP, o usufrutuário e o enfiteuta, conforme definidos na legislação civil.

§2º. Possuidor é todo aquele que, respaldado em algum título ou em declaração própria, ocupar imóvel com intenção de possuí-lo como se proprietário fosse.

§3º. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

§4º. No caso de arrematação de imóvel em hasta pública, o arrematante é responsável pelos créditos tributários de IPTU e de TLP relativos aos exercícios posteriores àquele em que foi extraído o auto de arrematação.

§5º. Observado o disposto neste artigo e nos termos de instrução normativa específica da SEFAZ, será cadastrado como contribuinte aquele que apresentar a documentação hábil para revestir essa condição.

§6º. Excepcionalmente, na ausência da documentação referida no §5º e em casos de levantamentos imobiliários em grande escala, o contribuinte poderá ser definido pela Administração Tributária Municipal, com base em situações fáticas e em informações coletadas quando da vistoria do imóvel.

CAPÍTULO II
DA IMUNIDADE

Art. 4º. São imunes ao IPTU:

I – os imóveis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – os templos de qualquer culto; e



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

III – os imóveis dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.

§1º. A imunidade referida no inciso I é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere aos imóveis vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2º. A imunidade referida no inciso I e no §1º não se aplica aos imóveis relacionados com a exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o IPTU relativamente ao bem imóvel.

§3º. A imunidade referida nos incisos II e III compreende somente os imóveis relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§4º. Considera-se sem fins lucrativos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social.

§5º. Instituição de educação é aquela que presta serviços de ensino escolar básico ou superior, devidamente credenciada pelos órgãos da União, do Estado ou do Município, conforme o caso, e cujos cursos são autorizados por aqueles órgãos.

§6º. Entende-se por educação básica, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN), aquela formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

§7º. Instituição de assistência social é aquela cadastrada em um dos Conselhos de Assistência Social das esferas governamentais da União, Estado ou Município.

§8º. As instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, são aquelas que exercem atividades complementares às do Estado, sendo estas colocadas à disposição da população em caráter geral.

Art. 5º. A imunidade referida no inciso III, do art. 4º, está subordinada à observância de requisitos pelas entidades nele mencionadas, quais sejam:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicarem integralmente no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; e

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único. Os livros referidos no inciso III são o Diário e o Razão, escriturados em correspondência com a respectiva documentação e observadas as formalidades prescritas em lei.

Art. 6º. São indicativos de distribuição de patrimônio ou renda, entre outros, os negócios pelo qual a pessoa jurídica:

I – aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem do seu ativo à pessoa ligada;

II – adquire, por valor notoriamente superior ao de mercado, bem de pessoa ligada;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

III – perde, em decorrência do não exercício de direito à aquisição de bem e em benefício de pessoa ligada, sinal, depósito em garantia ou importância paga para obter opção de aquisição;

IV – transfere à pessoa ligada, sem pagamento ou por valor inferior ao de mercado, direito de preferência à subscrição de valores mobiliários de emissão de companhia;

V – paga aluguéis, “royalties” ou serviços, em montante que excede notoriamente ao valor de mercado, à pessoa ligada; ou

VI – realiza com pessoa ligada qualquer outro negócio em condições de favorecimento, assim entendido condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros.

Parágrafo único. Considera-se como distribuição de lucros, entre outros, o pagamento, pela instituição imune, de despesas consideradas pessoais, em favor de pessoa a ela ligada.

Art. 7º. Considera-se pessoa ligada à pessoa jurídica, entre outras:

I – o sócio ou acionista desta, mesmo quando for outra pessoa jurídica;

II – o administrador ou o titular da pessoa jurídica; ou

III – o cônjuge e os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, do sócio pessoa física referido no inciso I e das demais pessoas referidas no inciso II.

Art. 8º. Considera-se valor de mercado a quantia mais provável, pela qual se negociaria voluntariamente um bem, numa data de referência, dentro das condições do mercado vigente.

Parágrafo único. O valor dos bens, para os quais não haja mercado ativo, poderá ser determinado com base em negociações anteriores e recentes do mesmo bem ou em negociações contemporâneas de bens semelhantes, entre pessoas não compelidas a comprar ou vender e que tenham conhecimento das circunstâncias que influam de modo relevante na determinação do preço.

Art. 9º. Quando a entidade deixar de atender algum dos requisitos legais terá suspenso o reconhecimento da imunidade, passando à condição de contribuinte do imposto e sua situação cadastral na Secretaria Municipal da Fazenda será alterada de ofício.

§1º. Será suspenso o reconhecimento da imunidade do IPTU a partir do exercício seguinte àquele em que a entidade deixou de atender algum dos requisitos da lei.

§2º. Será restabelecido o reconhecimento da imunidade do IPTU a partir do exercício seguinte àquele em que foi constatada a restauração do atendimento dos requisitos legais.

Art. 10. O reconhecimento da imunidade relativa a exercícios futuros será efetuado sob condição resolutória.

Art. 11. O contribuinte deve requerer o reconhecimento da imunidade tributária à Fazenda Municipal, através da protocolização de requerimento neste sentido, acompanhado dos documentos necessários à comprovação do preenchimento dos requisitos legais.

Parágrafo único. A autoridade fiscal poderá reconhecer de ofício, em decisão fundamentada, a imunidade tributária, em especial no caso previsto no inciso I, do art. 4º, desde que tenha acesso às informações e documentação que comprove estarem plenamente atendidos os requisitos legais.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

Art. 12. Gozam dos mesmos direitos reconhecidos ao proprietário, para fins de reconhecimento da imunidade ou isenção, o detentor da posse e o titular do domínio útil com aptidão para serem contribuintes do imposto, nos termos do art. 34 do CTN, bem como o promitente comprador, desde que o contrato de compra e venda esteja registrado no Registro de Imóveis e averbado à margem da ficha cadastral.

**CAPÍTULO III
DA NÃO INCIDÊNCIA**

Art. 13. O IPTU não incide sobre a propriedade, a titularidade de domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel que, comprovadamente, seja utilizado para exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

§1º. Entende-se por imóvel utilizado para exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial aquele que, cumulativamente:

I – o proprietário ou o responsável pela exploração estiver inscrito como produtor rural, junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul;

II – possuir produção satisfatória, de acordo com a aptidão de uso do solo e seu nível de manejo; e

III – assegurar a conservação dos recursos naturais.

§2º. Os proprietários dos imóveis sobre os quais não incidir o imposto nos termos do *caput*, deste artigo, deverão comprovar, quando solicitado pela autoridade fiscal, que permanecem utilizando o imóvel com observância aos requisitos referidos.

Art. 14. Para comprovação da exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, referida no art. 13, bem como o atendimento dos requisitos previstos nos incisos II e III, do §1º, do mesmo artigo, o contribuinte deverá requerer, através de processo administrativo municipal, a não incidência referente à área da propriedade utilizada para produção rural, cuja comprovação será realizada através de vistoria que constatará a efetiva produtividade da área.

§1º. Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, previstas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e demais leis pertinentes, em conformidade com disposto no art. 52 da Lei Municipal nº 1.722, de 30 de dezembro de 2002, bem como áreas preservadas com vegetação nativa adjacentes à área de produção rural, também serão computadas como área não incidente.

§2º. Poderá a SEFAZ requerer laudo técnico à SEMA e à SEAGRI para embasar sua avaliação quanto à área de não incidência.

**CAPÍTULO IV
DAS ISENÇÕES**

Art. 15. Não será concedida a isenção para pessoa física ou jurídica com infração não regularizada a qualquer dispositivo da legislação do município, relacionado com os tributos.

§1º. Inclui-se no conceito de infração o não pagamento de tributo no prazo legalmente estabelecido, salvo se o crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa.

§2º. Exclui-se do conceito de infração o não pagamento de tributos relativos a exercícios abrangidos pela isenção em questão, assim como o não pagamento de tributos que estejam sendo cobrados no mesmo executivo fiscal daqueles.

§3º. Não se aplica o disposto no *caput*, deste artigo, no caso de isenção concedida a pessoas físicas em que a renda, provento ou pensão sejam requisitos.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

Art. 16. Somente serão atingidos pela isenção no caso referido:

I – nos incisos I a III do art. 38 do CTM, o imóvel utilizado diretamente pela entidade beneficiada, para o cumprimento de suas finalidades essenciais;

II – no inciso V do art. 38 do CTM, o imóvel utilizado exclusivamente como residência de seu beneficiário e cujo valor venal não seja superior a 1.000 (um mil) UFM's, sendo que o imóvel que supere ao limite estabelecido, será tributado apenas pelo valor que exceder;

III – no inciso III do art. 52 do CTM, desde que formalizado o benefício, mediante termo de compromisso assinado perante o órgão ambiental municipal, que conterà a permissão expressa para vistorias periódicas do citado órgão municipal e será averbado à margem da inscrição no registro público de imóveis, sendo revogada a isenção e exigível o imposto a partir do exercício seguinte, no caso de descumprimento do referido termo.

Parágrafo único. Não se interrompe, quando o cônjuge sobrevivente requerer o benefício e comprovar que também preenche os requisitos legais no caso de isenção prevista no inciso VIII do art. 38 do CTM, não se aplicando, neste caso, o disposto no art. 17, deste Decreto.

Art. 17. A isenção de IPTU requerida nos termos do art. 38 do CTM, será concedida:

I – a partir do exercício em que foi protocolizada a solicitação, desde que o pedido seja protocolizado dentro do prazo de impugnação da carga geral e os requisitos tenham sido preenchidos até o final do exercício anterior;

II – a partir do exercício seguinte àquele em que houve a protocolização, nos demais casos.

Art. 18. O detentor da posse ou o titular do domínio útil do imóvel também poderá gozar do benefício de isenção.

TÍTULO III
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

CAPÍTULO I
CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 19. O cadastro imobiliário é um conjunto de atributos dos imóveis reunidos de forma a tornar possível a tributação destes pelo IPTU e pela TLP.

Art. 20. No cadastro imobiliário o contribuinte dos tributos será identificado, através do seu CPF ou CNPJ e, excepcionalmente, através de outro documento.

CAPÍTULO II
DAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS

Seção I
Da Unidade Imobiliária

Art. 21. Unidade Imobiliária é a fração mínima passível de cadastramento individualizado, predial ou territorial, identificada no cadastro imobiliário por um número de inscrição.

Art. 22. O imóvel representado por duas ou mais matrículas no Cartório de Registro de Imóveis será cadastrado numa mesma inscrição, quando utilizado como uma única unidade predial ou quando houver projeto de construção aprovado unificando as áreas territoriais, desde que, neste caso, já tenha sido iniciada a obra.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

Art. 23. A construção existente sobre gleba, conforme definida no § 1º do art. 53 do CTM, será cadastrada como unidade própria no cadastro imobiliário com utilização residencial, comercial/serviços/industrial ou especial, conforme o caso.

Parágrafo único. A fração territorial da inscrição definida no *caput* tem a mesma metragem da sua área construída e sua área homogeneizada pelos mesmos fatores de correção aplicados à gleba da qual faz parte, exceto o Fator de Gleba.

Seção II
Do Lote Fiscal

Art. 24. O lote fiscal identifica uma área territorial, para a qual podem estar cadastradas uma ou mais unidades imobiliárias com atributos em comum.

Parágrafo único. No caso de condomínio, o lote fiscal é o somatório das frações territoriais que o compõe.

Art. 25. A frente principal do lote fiscal será atribuída:

I – quando se tratar de lote fiscal com frente para logradouro público e com construção:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente; e

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponde à entrada principal; e havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresente maior testada; e sendo estas iguais, pela de maior valor;

II – quando se tratar de lote fiscal com frente para logradouro público e sem construção:

a) com uma frente, pela face do quarteirão que corresponde à sua testada; e

b) com frente para mais de uma via ou logradouro, pela face do quarteirão de maior valor; e quando os valores forem iguais, pela face do quarteirão de maior testada; e quando as testadas forem iguais, pela face do quarteirão fixada ao título de propriedade, domínio ou posse;

III – quando se tratar de imóvel encravado, pela rua ou logradouro mais próximo ao seu perímetro; ou

IV – quando se tratar de imóvel em vilas, pela rua ou logradouro onde se situe a entrada de uso comum.

Parágrafo único. Entende-se por:

I – via, o acesso de domínio público, que não conste do cadastro de denominação de logradouros; e

II – vila, o imóvel subdividido em lotes com frente para área de uso comum com acesso a logradouro público, através de becos ou servidões particulares.

Seção III
Das Zonas Fiscais e Quadras

Art. 26. Zonas fiscais e quadras são subdivisões da área geográfica do município, para fins de tributação.

§1º. Quadra é o polígono formado pelo conjunto de lotes, becos e praças, delimitado por logradouros públicos ou por outra delimitação geográfica.

§2º. Zona fiscal é um conjunto de quadras.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

§3º. Face de quadra é o lado do polígono que forma a quadra e que faz frente para logradouro público.

Seção IV
Dos Logradouros

Art. 27. Considera-se logradouro público, para fins de cadastro fiscal, aquele constante do Cadastro de Denominação de Logradouros e que seja de domínio público.

Seção V
Da Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 28. As unidades imobiliárias que compõem os lotes fiscais localizados no Município de Triunfo são inscritas no cadastro da SEFAZ, ainda que ao abrigo da imunidade, da não incidência ou beneficiadas por isenção.

Parágrafo único. Não estão sujeitos à inscrição no cadastro imobiliário os logradouros públicos, as praças e os parques.

Art. 29. O pedido de inscrição promovido pelo contribuinte deve ser acompanhado de todos os documentos necessários à perfeita identificação e caracterização do imóvel.

Art. 30. O Lote Fiscal possui os seguintes atributos:

- I - A classificação: indica se o lote fiscal se enquadra ou não na condição de gleba;
- II - A testada: é a medida linear do lote fiscal que faz frente para logradouro público, becos ou servidões particulares;
- III - A profundidade média: é o quociente obtido pela divisão da área real do lote fiscal, conforme descrito no art. 41, deste Decreto, pelo somatório de suas testadas.
- IV - A figura: identifica a forma geométrica do lote fiscal;
- V - A situação: identifica se o lote fiscal se situa em esquina ou não;
- VI - O ângulo: é a medida do ângulo de esquina em lotes fiscais triangulares de esquina.

Seção VI
Do Tipo de Contribuinte

Art. 31. O atributo “tipo de contribuinte” identifica a relação que o contribuinte tem com a titularidade do imóvel e indica a responsabilidade pelo pagamento dos tributos, conforme definido em Instrução Normativa própria.

Seção VII
Da Área Tributável

Art. 32. A Área Tributável do Município é aquela definida nos arts. 25 e 26 do CTM, e está dividida em 10 (três) Zonas Fiscais, conforme a Lei nº 2.473, de 22 de dezembro de 2010.

Seção VIII
Do Endereço da Unidade Imobiliária

Art. 33. O atributo “endereço da unidade imobiliária” identifica a sua localização, de acordo com o Cadastro de Denominação de Logradouros, número predial e dados complementares.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

Art. 34. Para fins de inscrição, a unidade predial é cadastrada pelo endereço constante da Carta de Habite-se.

Parágrafo único. Não existindo a Carta de Habite-se, a unidade será cadastrada pelo endereço atribuído pela Secretaria Municipal da Fazenda, observado a documentação de titularidade existente do imóvel.

Art. 35. O endereço do lote fiscal encravado é atribuído pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Seção IX
Do Endereço para Correspondência

Art. 36. O endereço para correspondência identifica o local para onde deverá ser encaminhada qualquer correspondência relativa à unidade imobiliária, inclusive as guias de pagamento de IPTU e TLP, sendo obrigatório o seu cadastramento nos casos das unidades territoriais.

Parágrafo único. No caso de não identificação do endereço para correspondência, as mesmas serão encaminhadas para o próprio endereço da unidade imobiliária.

Seção X
Da Natureza da Unidade Imobiliária

Art. 37. A natureza da unidade imobiliária indica se a mesma é predial ou territorial.

Seção XI
Da Utilização da Unidade Imobiliária

Art. 38. A utilização indica se a unidade imobiliária é usada como residencial, comercial/serviços/industrial ou especial.

§1º. A existência de alvará de localização e funcionamento no endereço da inscrição é presunção de uso não exclusivamente residencial.

§2º. A existência pura e simples de alvará indicativo de ponto de referência de profissionais liberais autônomos ou de titulares de firma individual não descaracteriza o uso exclusivamente residencial da unidade imobiliária.

Art. 39. No caso de imóvel desocupado, para fins de determinação do seu uso, é considerada a sua vocação construtiva conforme definida na Tabela I do CTM.

Art. 40. Poderá ser aceita como indicativa da utilização residencial no caso de imóvel com vocação residencial, além de outros a critério da Fiscalização, a apresentação dos seguintes documentos:

- I – certidão de baixa de alvará;
- II – encerramento da empresa na Junta Comercial; e
- III – contrato de locação residencial.

Seção XII
Da Área Territorial

Art. 41. Área real é a medida da superfície do lote fiscal.

Parágrafo único. A área do lote fiscal é:

- I – via de regra, a descrita no documento de propriedade; ou



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

II – a efetivamente existente no local, podendo, inclusive, representar o somatório das áreas de mais de um documento de propriedade.

Art. 42. Nos casos de lotes fiscais em que existirem mais de uma unidade imobiliária, a área territorial de cada unidade é o somatório da área territorial privativa com a fração da área de uso comum, se houver.

§1º. A área territorial privativa é a efetivamente utilizada no local ou fração ideal definida no documento de propriedade.

§2º. A área territorial de uso comum é rateada proporcionalmente à área privativa ou fração ideal de cada unidade.

§3º. Nos casos da inexistência de área territorial privativa, o rateio da área territorial entre as unidades imobiliárias é proporcional às áreas construídas de cada unidade em relação ao total da área construída sobre o lote fiscal.

Art. 43. O terreno contíguo a condomínio, de sua propriedade ou de seus condôminos, tendo uso comum do condomínio, poderá ser englobado e sua área territorial rateada entre todas as unidades imobiliárias do condomínio.

Parágrafo único. O terreno contíguo a condomínio que possua construção utilizada como dependência de uma ou mais unidades imobiliárias prediais do condomínio e pertença aos mesmos proprietários destas poderá ser equiparado a uma unidade imobiliária predial, para fins de incidência de IPTU e de TLP.

Seção XIII
Da Área Construída

Art. 44. Para os efeitos de cadastro imobiliário, considera-se como área construída aquelas que possa servir para habitação ou para exercício de qualquer atividade.

Art. 45. Para efeitos do art. 13, as construções e suas correspondentes frações territoriais não vinculadas às atividades previstas naquele artigo são cadastradas em inscrições próprias.

Subseção I
Do Tipo Construtivo

Art. 46. As edificações, objeto de cadastramento, tomam por base os tipos construtivos definidos na Tabela I do CTM.

Parágrafo único. No caso de imóvel constituído por mais de um tipo construtivo, quando não for possível o cadastramento de forma individualizada, o mesmo é efetuado de acordo com o tipo predominante.

Subseção II
Do Ano-Base da Construção

Art. 47. Ano-base da construção é aquele em que a mesma foi concluída ou ocupada nos termos do art. 44 ou reformada nos termos do art. 48.

Parágrafo único. Entende-se por construção concluída aquela para a qual foi emitida a Carta de Habite-se.

Art. 48. O ano-base da construção reformada é calculado, conforme regra e tabela a seguir:

I – quando a idade da construção original estiver compreendida nas faixas de idade 1 a 4, é adotado o ano da reforma;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

II – quando a idade da construção original estiver compreendida nas faixas de idade 5 a 9, é adotado o ano correspondente à menor idade da faixa imediatamente anterior, ou o ano da reforma, se está ocorreu antes; ou

III – quando a idade da construção original estiver compreendida na faixa de idade 10, é adotado o ano correspondente à menor idade da faixa 8, ou ainda, ou o ano da reforma, se está ocorreu antes.

IDADE (anos)	FAIXA
Até 5	1
6 a 10	2
11 a 15	3
16 a 20	4
21 a 25	5
26 a 30	6
31 a 35	7
36 a 40	8
41 a 50	9
Acima de 50	10

Subseção III
Da Regularidade da Área Construída

Art. 49. A regularidade da área construída indica se a construção possui Carta de Habite-se.

Seção XIV
Do Parcelamento do Solo e do Condomínio

Art. 50. Os lotes e respectiva construção devem ser inscritos no cadastro imobiliário como unidades autônomas, de acordo com as metragens constantes das matrículas e/ou Certidão emitida pela SEPLAN.

§1º. O lote que possuir construção passível de lançamento predial, conforme disposto no art. 44, será cadastrado de forma individualizada.

§2º. A incorporação imobiliária ou a abertura de matrículas individuais, feita após a aprovação do projeto, não caracteriza a conclusão do condomínio nem do loteamento.

Art. 51. Nos casos de loteamentos e condomínios, o contribuinte deverá apresentar à SMF as matrículas do registro de imóveis referentes a cada unidade.

Subseção I
Do Parcelamento Regular do Solo:
Loteamento e Desmembramento

Art. 52. Parcelamento do solo urbano é a divisão do imóvel em unidades juridicamente independentes, com vistas à edificação, podendo ser realizado na forma de loteamento ou desmembramento, sempre mediante aprovação municipal.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

Parágrafo único. Entende-se por parcelamento regular do solo aquele registrado no competente Cartório de Registro de Imóveis, oriundo de projeto aprovado na Prefeitura ou decorrente de determinação judicial como nos casos de usucapião em que há parcelamento de áreas.

Art. 53. Loteamento é a subdivisão do imóvel em lotes destinados à edificação, com a abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

Parágrafo único. Não caracteriza loteamento a execução de vias públicas de circulação – compreendendo abertura, prolongamento, modificação ou ampliação – efetivada pelo Município, de acordo com planos de prioridades, com vistas a dar continuidade a sua malha viária.

Art. 54. Nos casos de entrega parcial ou total de loteamento, a vigência para a inscrição dos lotes e alteração ou exclusão da inscrição de origem será a partir do ano seguinte ao da entrega à SEPLAN dos logradouros, para os quais os lotes fazem frente.

Art. 55. Nos casos de loteamento em fase de implantação, as alterações do cadastro imobiliário serão efetuadas respeitando as seguintes disposições:

I – as áreas públicas, em especial as destinadas a logradouros, praças e equipamentos públicos, não serão tributadas a partir do exercício seguinte ao do efetivo registro do loteamento no Cartório de Registro de Imóveis, desde que haja solicitação do contribuinte à SEFAZ; e

II – os lotes que fizerem frente para logradouro público oficial já existente e que tenham sido vendidos e requerido o seu desdobramento, através de processo, devem ser inscritos no cadastro imobiliário de forma individualizada, deduzindo as respectivas metragens do lote fiscal de origem, mesmo que o loteamento ainda não tenha sido implementado.

Art. 56. Desmembramento é o parcelamento da área territorial em lotes com aproveitamento do sistema viário oficial.

Art. 57. Nos casos de desmembramento, a vigência para inscrição definitiva dos lotes individualizados será a partir do ano seguinte ao da aprovação do projeto pela SEPLAN.

Subseção II
Do Parcelamento Irregular do Solo

Art. 58. Parcelamento irregular do solo é aquele onde a divisão das áreas já está consagrada pelo tempo de uso, com lotes definidos no local, entretanto, sem estar tal divisão regularmente registrada no competente Cartório de Registro de Imóveis.

§1º. O caso de copropriedade do todo maior em que há demarcação física das frações pertencentes a cada proprietário é considerado parcelamento irregular do solo.

§2º. Não se caracteriza como parcelamento irregular do solo:

I – a área demarcada em função de utilização diferenciada do imóvel ou em função de locação; e

II – os casos de copropriedade sem definição ou divisão física dos lotes.

Art. 59. Nos casos de parcelamento irregular, as unidades individuais serão cadastradas como lotes fiscais individualizados, a partir do exercício seguinte ao da ocupação das construções ou da transação da fração territorial.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

Art. 60. No caso de áreas com parcelamento irregular onde não seja possível a determinação de todos os sujeitos passivos e demais elementos necessários ao lançamento, serão cadastrados apenas os lotes, para os quais haja a perfeita identificação desses elementos, sendo o restante da área territorial cadastrada em uma única inscrição, não sendo efetuados novos lançamentos até que seja possível o cadastramento individualizado.

Parágrafo único. O procedimento previsto no *caput* será efetuado, através de manifestação do Fiscal da Receita Municipal com a devida fundamentação.

Subseção III
Do Condomínio

Art. 61. Para efeitos deste regulamento configura condomínio imobiliário a situação na qual duas ou mais pessoas exerçam domínio simultâneo sobre parte ou a totalidade de um bem imóvel.

Parágrafo único. O condomínio imobiliário de unidades autônomas será classificado como:

I – vertical: quando as unidades imobiliárias estiverem sobrepostas, como no caso dos edifícios; ou

II – horizontal: quando não houver sobreposição entre as unidades imobiliárias.

Art. 62. Nos casos de condomínio vertical, as alterações do cadastro imobiliário serão efetuadas, respeitando as seguintes disposições:

I – a vigência para a inscrição das unidades no cadastro imobiliário se dará a partir do ano seguinte ao da emissão da Carta de Habite-se ou da ocupação, o que ocorrer primeiro;

II – a fração do lote fiscal correspondente àquelas unidades prediais, constantes do projeto aprovado ainda não concluídas e que não tenham sido ocupadas, deverá constar no cadastro imobiliário numa única inscrição como provisória, considerada como unidade imobiliária territorial; e

III – a inscrição da área a vistoriar deverá ser averbada em nome de todos os adquirentes das respectivas frações que a compõe.

§1º. A área a vistoriar ocorre sempre que for emitida Carta de Habitação parcial ou houver ocupação parcial do prédio.

§2º. As construções de uso condominial que caracterizam aumentos serão rateadas entre todas as unidades do condomínio.

Art. 63. Nos casos de condomínio horizontal, as alterações do cadastro imobiliário serão efetuadas, respeitando as seguintes disposições:

I – no período da implementação:

a) a área territorial do lote fiscal de origem permanecerá no cadastro imobiliário numa única inscrição, conforme planta aprovada; e

b) a inscrição do lote fiscal de origem deverá ser averbada em nome de todos os adquirentes das respectivas unidades;

II – após a implementação:

a) a vigência para a inscrição de todas as unidades no cadastro imobiliário dar-se-á a partir do ano seguinte ao da emissão da Carta de Habitação da primeira unidade concluída ou das áreas de uso comum (parcial ou total):



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

b) todas as unidades autônomas e respectivas construções, se houver, deverão ser inscritas no cadastro imobiliário como inscrições independentes, de acordo com as metragens constantes nas matrículas ou no projeto; e

c) a inscrição territorial original será excluída do cadastro imobiliário no mesmo ano da inclusão de todas as unidades, não permanecendo área a vistoriar; e

III – na implementação da infraestrutura nos casos de projetos com definição de etapas:

a) a vigência para a inclusão das unidades autônomas no cadastro imobiliário dar-se-á a partir do ano seguinte ao da emissão do boletim de vistoria deferido das áreas de uso comum para cada etapa;

b) todas as unidades autônomas e respectivas construções, se houver, deverão ser inscritas no cadastro imobiliário como inscrições independentes, de acordo com as metragens constantes nas matrículas ou planilha de individualização de áreas, por etapa concluída; e

c) a parte da área territorial correspondente à(s) etapa(s) não vistoriada(s) permanecerá cadastrada numa única inscrição, como área a vistoriar, até a vistoria de todas as etapas, quando então será excluída do cadastro.

§1º. A implementação do condomínio horizontal é caracterizada pela emissão do boletim de vistoria deferido das áreas de uso comum, edificadas ou não, exigidas pela SMCP para este tipo de condomínio.

§2º. O boletim de vistoria das áreas de uso comum representa a confirmação do atendimento do projeto aprovado e licenciado e a implementação, no mínimo, das áreas condominiais.

§3º. Nos casos em que a unidade privativa possuir construção ocupada passível de lançamento predial antes da emissão do boletim de vistoria das áreas de uso comum, a inclusão da unidade ocupada dar-se-á a partir do exercício seguinte à ocupação, permanecendo o restante da área territorial não ocupada em uma única inscrição.

§4º. A emissão da Carta de Habitação para uma unidade habitacional pressupõe que as áreas de uso comum já estão liberadas, conforme disposto no §1º.

Seção XV
Do Remembramento

Art. 64. O remembramento consiste na unificação da área territorial de lotes com o cancelamento das respectivas matrículas e abertura de uma matrícula unificada.

Art. 65. Nos casos de remembramento, as alterações do cadastro imobiliário serão efetuadas respeitando as seguintes disposições:

I – deverá ser mantida no cadastro imobiliário somente uma inscrição, de acordo com a matrícula unificada; e

II – a vigência para o englobamento das inscrições será a partir do ano seguinte ao da unificação das respectivas matrículas no Cartório de Registro de Imóveis.

TÍTULO IV
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I
DO CÁLCULO DA TLP



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

Art. 66. A TLP é calculada, anualmente, com base na UFM, em função da destinação e uso do imóvel beneficiado, correspondendo seu valor ao constante na Tabela VII do CTM.

Parágrafo único. Considera-se, para efeito de apuração da TLP, o valor da UFM de 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento.

**CAPÍTULO II
DO CÁLCULO DO IPTU**

Art. 67. A base de cálculo do IPTU é o valor venal da unidade imobiliária.

Art. 68. O valor venal da unidade imobiliária é constituído pela soma do valor do terreno ou da parte ideal deste com o valor da construção.

Art. 69. Fixar-se-á o valor venal da unidade imobiliária por arbitramento calculando-se as áreas de terreno e de construção por estimativa e determinando-se os tipos de construção por equiparação a construções semelhantes, quando:

- I – o fisco for impedido de colher os dados necessários;
- II – o imóvel se encontrar fechado e sem possibilidade de acesso; ou
- III – o contribuinte intimado não fornecer os elementos solicitados.

Art. 70. Entende-se por excesso de área a fração territorial que exceder 5 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações, somadas a edificação principal, edículas e dependências, devendo aquela ser passível de receber construção.

Parágrafo único. A sobra de área será cadastrada em uma inscrição individualizada.

**CAPÍTULO III
DO LANÇAMENTO**

Art. 71. Compete privativamente a servidor investido no cargo de Fiscal da Receita Municipal a constituição do crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 72. O IPTU e a TLP serão lançados, anualmente, tendo por base a situação do imóvel no dia 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. A alteração de lançamento decorrente de modificação havida durante o exercício será procedida a partir do exercício seguinte:

- I – ao de conclusão da unidade predial, reforma ou aumento ou da ocupação, quando esta ocorrer antes;
- II – ao da ocorrência ou da constatação, nos demais casos.

Art. 73. O lançamento decorrente da inclusão de ofício retroage à data da ocorrência do fato gerador, respeitado o inciso I do art. 173 do CTN.

**CAPÍTULO IV
DA NOTIFICAÇÃO**

Art. 74. Considera-se feita a notificação, intimação, cientificação ou qualquer outra comunicação:



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

I – na data da assinatura do sujeito passivo, seu representante, mandatário ou preposto, no instrumento respectivo, ou na data da assinatura do Fiscal na informação da recusa daquele;

II – na data em que for entregue a intimação a empregado ou contratado do sujeito passivo no estabelecimento deste;

III – quando por remessa de correspondência, na data constante do Aviso de Recebimento e, na omissão deste, 5 (cinco) dias após a expedição; ou

IV – quando por edital, na data de sua afixação ou publicação.

Art. 75. Para efeitos dos lançamentos de IPTU e TLP, efetuados em carga geral, considera-se notificado o contribuinte no primeiro dia útil do exercício, independentemente de qualquer providência da Administração.

**CAPÍTULO V
DA ARRECADAÇÃO**

Art. 76. Os tributos deverão ser pagos por meio de guia de recolhimento, conforme modelos definidos pela SEFAZ.

Art. 77. Os tributos serão pagos em instituições financeiras conveniadas ou outro meio que venha ser disponibilizado pela SEFAZ.

**TÍTULO V
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**CAPÍTULO I
DAS DECLARAÇÕES**

Art. 78. Deverá ser comunicado à SEFAZ, no decorrer do exercício em que ocorreu ou no prazo de 60 (sessenta) dias:

I – a alteração, com ocupação, resultante de construção, aumento, reforma, reconstrução;

II – o desdobramento e englobamento de áreas;

III – a transferência de propriedade, de posse ou de domínio;

IV – no caso de áreas loteadas, bem como das construídas, em curso de venda:

a) a indicação de lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes; e

b) as rescisões de contrato ou qualquer outra alteração; e

V – a demolição.

§1º. Considerar-se-á efetivada a comunicação à SEFAZ, nos casos previstos nos incisos I, II e V, quando esta for feita à SEPLAN, por meio de aprovação de projeto ou emissão de Certidão.

§2º. O transmitente do imóvel fica também responsável pelo disposto no inciso III, deste artigo.

**CAPÍTULO II
DO ACESSO À INFORMAÇÃO**

Art. 79. São obrigados a prestar ao Fiscal, mediante intimação escrita, todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliões, escrivões e demais serventuários de ofício;



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

II – os bancos e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – os contabilistas e empresas de contabilidade; e

VIII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista no *caput* não abrange a prestação de informações, quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

TÍTULO VI
DO NORMATIVO E DO PROCESSO DE CONTENCIOSO FISCAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. Ao contribuinte é facultado encaminhar:

I – consulta à SEFAZ sobre a aplicação e a interpretação da legislação tributária, desde que promovida antes do início da ação fiscal;

II – impugnação à SEFAZ, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do lançamento;

III – recurso voluntário ao CMC, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação da decisão denegatória da impugnação.

Art. 81. O rol de documentos necessários à instrução dos processos administrativos fiscais será o definido em norma complementar pela SEFAZ.

§1º. A autoridade administrativa poderá solicitar outros documentos necessários à instrução do processo.

§2º. O ingresso de processos sem a documentação requerida poderá acarretar o indeferimento ou a inépcia do pedido.

Art. 82. As impugnações e os recursos voluntários, tempestivamente interpostos, suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

Parágrafo único. A impugnação ou o recurso voluntário, quando intempestivo, não instaura a fase litigiosa do procedimento nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

Art. 83. O processo do contencioso fiscal observará ao disposto neste Regulamento e, no que couber, às normas emanadas da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, da Lei Orgânica do Município e da legislação tributária do município.

Art. 84. Havendo decisão administrativa definitiva no sentido de prover total ou parcialmente a impugnação ou recurso tempestivo, referente a lançamento de IPTU e TCL, fica assegurado ao contribuinte novo prazo para pagamento do crédito tributário, remanejando-se as datas de vencimento de todo o parcelamento, que tenha pelo menos uma parcela vencida.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, não incidirá multa e juro de mora, quando o pagamento ocorrer dentro das novas datas aprazadas.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

Art. 85. Incidirá multa e juro de mora sobre o crédito tributário que, impugnado, tiver a impugnação indeferida.

Parágrafo único. A incidência da multa e juro, referidos no *caput*, dar-se-á a contar da data de vencimento original e na forma disposta no CTM.

Art. 86. Os prazos fixados neste Regulamento serão contínuos, excluindo-se em sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo administrativo ou deva ser praticado o ato.

Seção I
Da Consulta

Art. 87. O contribuinte poderá formular consulta sobre fatos e dispositivos da legislação, referentes ao IPTU e a TLP.

Parágrafo único. Verificada a incidência de tributo sobre os fatos relacionados com a consulta, o Fisco deverá apurar os valores devidos e formalizar o lançamento.

Art. 88. Não cabe reconsideração, reclamação ou recurso voluntário de informação fornecida em processo de consulta.

Seção II
Da Impugnação

Art. 89. O procedimento de primeira instância terá início com a impugnação pelo contribuinte do lançamento tributário ou ato administrativo dele decorrente, por meio do processo administrativo de Impugnação.

Art. 90. O contribuinte poderá impugnar a exigência fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da notificação do lançamento, através de processo administrativo instruído com os documentos comprobatórios, inclusive cópia da notificação do lançamento, quando for o caso.

Art. 91. A impugnação conterá:

- I – a indicação da autoridade a quem é dirigida;
- II – a documentação que comprove a legitimidade do impugnante;
- III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- IV – a identificação do lançamento; e
- V – o pedido de improcedência do lançamento.

Art. 92. Na reclamação/impugnação, o atuado alegará as discordâncias e as razões da impugnação do lançamento, juntando as provas que possuir.

§1º. A autoridade julgadora, caso seja necessário, solicitará os esclarecimentos necessários à autoridade atuadora.

§2º. Em caráter excepcional, será permitida a juntada de documentos após o ingresso da Impugnação, desde que antes do julgamento, mediante petição fundamentada à autoridade julgadora.

§3º. Na hipótese de a decisão já ter sido proferida, os documentos apresentados serão juntados ao processo, para, no caso de interposição de recurso, serem apreciados pelo CMC.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

Art. 93. A impugnação de um lançamento de IPTU e TLP não impugna automaticamente lançamentos futuros da mesma unidade imobiliária.

Subseção Única
Do Julgamento em Primeira Instância Administrativa

Art. 94. A atividade de julgamento da Impugnação em 1ª (primeira) Instância, na SMF, compete ao Secretário Municipal da Fazenda.

Parágrafo único. Compete ao julgador de primeira instância administrativa solicitar a realização de diligências, quando julgar necessário, para instruir o processo administrativo de Impugnação.

Seção III
Do Recurso Voluntário

Art. 95. Da decisão denegatória de impugnação tempestiva caberá recurso voluntário ao CMC, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação da decisão ao contribuinte.

§1º. Os recursos protocolados intempestivamente, somente serão julgados pelo Conselho de Contribuintes mediante o prévio depósito da importância devida.

§2º. O recurso interposto nos termos do *caput* suspende os efeitos da decisão recorrida.

Art. 96. A configuração de perempção de recurso voluntário cabe à segunda instância declarar, preliminarmente, à análise do mérito da peça recursal.

Art. 97. As resoluções do CMC independem de homologação do Prefeito.

CAPÍTULO II
DA REVISÃO DE OFÍCIO

Art. 98. Sem prejuízo do disposto nos incisos I e II do art. 145 do CTN e da hipótese de alteração decorrente de decisão judicial, o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado por iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149 do referido diploma legal.

Parágrafo único. A revisão de ofício do lançamento poderá decorrer de informação trazida pelo contribuinte e far-se-á mediante parecer fundamentado da autoridade fiscal, observado o prazo estabelecido no inciso I do art. 173 do CTN.

CAPÍTULO III
DA AÇÃO FISCAL

Art. 99. A ação fiscal dar-se-á por meio de:

- I – revisão fiscal;
- II – atendimento ao sujeito passivo em plantão fiscal; ou
- III – constatação, pelo Fiscal, de situação que indique o cometimento de infração a obrigação acessória.

Art. 100. A revisão fiscal objetiva a adequação do cadastro imobiliário a situação fática do imóvel, podendo resultar em constituição de crédito tributário.

Parágrafo único. A revisão fiscal compreende, entre outras, as atividades de vistoria ao imóvel, análise de documentos, plantas, consulta a bancos de dados de outros órgãos públicos.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO

Art. 101. A ação fiscal prevista no art.99 poderá resultar em constituição de crédito tributário.

Art. 102. Para efeito de alteração do cadastro imobiliário, poderão ser aceitas, de plano pelo Agente Fiscal da Receita Municipal, as informações fornecidas pelo contribuinte sobre o imóvel, ficando tais informações sujeitas a posterior averiguação pela Fiscalização, da SMF.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 103. As omissões deste Decreto e as necessárias normas suplementares serão supridas pelo Secretário Municipal da Fazenda por intermédio de Instrução Normativa.

Art. 104. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE TRIUNFO, em 04 de abril de 2022.

Murilo Machado Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

Jacson Felipe de Souza Wolff
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO